

integrados em planos de cursos de enfermagem ou de qualquer outro curso.

3.º As dispensas regulamentadas pela presente portaria podem ser concedidas interpoladamente, consoante a natureza do trabalho a desenvolver, mas sempre na pendência do mesmo triénio.

4.º Em caso algum as dispensas de cada triénio são susceptíveis de acumulação com as eventualmente concedidas noutra triénio.

5.º Terminado o período da dispensa, o enfermeiro é obrigado a entregar, no prazo de 60 dias, no Departamento de Recursos Humanos da Saúde, um relatório circunstanciado da actividade desenvolvida ou cópia do trabalho de investigação realizado.

6.º Para averiguar da oportunidade e eventual concessão das dispensas aqui previstas é criada no Departamento de Recursos Humanos da Saúde, que a presidirá, uma comissão constituída por um representante de cada um dos seguintes serviços:

- a) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- b) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- c) Direcção-Geral dos Hospitais.

7.º À comissão referida no número anterior compete, designadamente:

- a) Definir as grandes áreas em que se torna prioritário proceder a trabalhos de investigação;
- b) Emitir pareceres sobre os projectos de estudo teóricos ou práticos apresentados;
- c) Analisar os relatórios e os trabalhos executados.

8.º Sempre que os enfermeiros pretendam obter as dispensas para efeitos de actualização científica e técnica deverão, em requerimento dirigido ao director-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, solicitar a respectiva autorização.

9.º O requerimento deve ser instruído com o parecer da instituição e com o projecto da actividade a desenvolver, incluindo a sua duração e datas previstas.

Ministério da Saúde.

Assinada em 14 de Agosto de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 651/85

de 2 de Setembro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 351/80, de 3 de Setembro, obtidos pareceres favoráveis da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização de Aditivos Alimentares (CT-

53) e da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, o seguinte:

1.º É autorizada a utilização em pastilhas elásticas do antioxidante butil-hidroxianisol (*BHA*), no teor máximo de 200 mg/kg de goma base.

2.º Tal autorização só é concedida desde que as entidades a que se refere o n.º 1.º reúnam as seguintes condições, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 520:

- a) Estar a direcção técnica a cargo de pessoa com habilitações científicas idóneas;
- b) A existência de instalações e aparelhos adequados para laboração e controle.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 30 de Julho de 1985.

Pelo Ministro da Agricultura, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 357/85

de 2 de Setembro

Reconheceu o Governo, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, existir conveniência em alargar o período transitório previsto nos diplomas que aprovaram o Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes e o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-Esforçado, a fim de possibilitar ao meio técnico nacional melhores condições de adaptação às novas prescrições regulamentares.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Julho de 1986 os prazos indicados no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/83, de 31 de Maio, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 20 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.